

212.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4.ª LEGISLATURA, EM
13 DE NOVEMBRO DE 1962

PRESIDÊNCIA da Sra. Conceição da Costa Neves
e Sr. Costabile Romano
SECRETÁRIOS, Srs.: Fernando Mauro, Anacleto Barbosa
e Dante Perri

A SRA. PRESIDENTE — Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

As 14 horas abre-se a sessão com a presença dos seguintes Srs. deputados: Alberto da Silva Azevedo — André Nunes Júnior — Antônio Mastrocola — Araripe Serpa — Augusto do Amaral — Anacleto Barbosa — Realindo Corrêa — Cid Franco — Costabile Romano — Dante Perri — Eduardo Barnabé — Osvaldo Santos Ferreira — Fernando Mauro — Henrique Peres — Hilário Torloni — Jacob Zveibil — Mendonça Falcão — José Felício Castellano — José Maria Costa Neves — Leônidas Ferreira — Conceição da Costa Neves — Mário Telles — Murillo Souza Reis — Avalone Júnior — Onofre Gosuen — Benedito Matarazzo — Semi Jorge Resegue — Sólén Borges dos Reis — Vicente Botta — Lopes Ferraz e Rubens Granja; e ausência dos seguintes Srs. deputados: Alfredo Farhat — Altimar Ribeiro de Lima — Nunes Ferreira — Marco Antônio — Lincoln Feliciano — Angelo Zanini — Anibal Hamam — Farabullin Júnior — Antônio Moreira — Padre Godinho — Antonio Sampaio — Athié Jorge Coury — Bento Dias Gonzaga — Camillo Ashcar — Carlos Kherlakian — Arruda Castanho — Ciro Albuquerque — Leonardo Cerávolo — Lot Neto — Francisco Franco — Luciano Lepera — Scalamandrê Sobrinho — Coronel Geraldo Martins — Geraldo de Barros — Germinal Feijó — Gustavo Marini — Ioshifumi Utiyama — Israel Novaes — Jacob Pedro Carolo — Jairo Azevedo — Jêthero de Faria Cardoso — Brayo Caldeira — João Hornos Filho — João Sussumu Hirata — Chaves de Amarante — Castelo Branco — José Costa — Magalhães Prado — Rocha Mendes Filho — Santilli Sobrinho — Juvenal Rodrigues de Moraes — Lavinio Lucchesi — Leônio Ferraz Junior — Leônidas Camarinha — Luciano Nogueira Filho — Luiz Roberto Vidigal — Marcondes Filho — Maurício Leite de Moraes — Jorge Nicolau — Modesto Guglielmi — Nagib Chaib — Norberto Mayer Filho — Orlando Zancaner — Pedro Paschoal Cardoso Alves — Abreu Sodré — Almeida Barbosa — Ruy Junqueira — Walter Menk e Wilson Lapa.

A SRA. PRESIDENTE — Convido o Sr. 2.º Secretário a proceder à leitura da Ata da sessão anterior.

O SR. 2.º SECRETÁRIO procede à leitura da Ata da sessão anterior, que é considerada aprovada.

A SRA. PRESIDENTE — Convido o Sr. 1.º Secretário a proceder à leitura do Expediente.

O SR. 1.º SECRETÁRIO dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 618 DE 1961

Mensagem n. 411 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 12 de novembro de 1962

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n. 618, de 1961, decretado por essa nobre Assembléia (conforme autógrafo 8131, que recebi), pelos motivos que passo a expor.

Cuida o projeto no seu artigo 1.º e parágrafos, da criação da Cidade Residencial da Guarda Civil de São Paulo, a ser localizada em terreno na periferia da Capital, onde o Estado construirá casas para venda aos elementos da corporação, no prazo máximo de 20 anos.

No caso de falecimento do guarda civil compromissário, foi prevista a quitação da dívida à viúva ou herdeiros, estabelecendo, ainda, o critério da antiguidade para a distribuição da casa própria.

Dispõe, por sua vez, o artigo 2.º e parágrafos sobre os melhoramentos da Cidade Residencial, que será dotada de escola primária, ginásio, pronto-socorro, campo de esportes, piscina, parque infantil, cooperativa, prédios para localização de comércio de gêneros alimentícios, mediante concessão, serviço de ônibus gratuito aos moradores, além de todas as organizações já existentes na Guarda Civil.

Forçoso é admitir, inicialmente, que a crise habitacional constitui fenômeno de amplitude universal. Os esforços desenvolvidos pelos governos, por vezes em caráter coletivo, demonstram a importância e a gravidade do problema que, inevitavelmente, assume nos grandes centros populacionais verdadeiros aspectos de calamidade pública.

Vários elementos concorrem para essa situação. Entre nós podem ser apontados, além de outros, o vertiginoso crescimento vegetativo da população, o desvio de vultosos capitais para investimento em outros setores de maior rentabilidade, o congelamento de aluguéis e a contínua corrente migratória das populações rurais para os centros urbanos.

Diante desse estado de coisas, a aquisição de casa própria adquiriu excepcional importância, passando a constituir aspiração de todos aqueles que procuram conseguir para suas famílias algo que é hoje fundamental para sua segurança e tranquilidade.

O problema é, assim, sob esse aspecto, de previdência social e por essa forma tem sido situado pelos Poderes Públicos em relação às várias categorias de trabalhadores e funcionários, através da manutenção de Institutos que, financiando em condições favoráveis a aquisição de moradia concorrem para a solução do problema.

No que respeita ao financiamento para aquisição de casa pelos seus servidores, dos quais os componentes da Guarda Civil constituem uma parte, não pode ser desconhecida a política desenvolvida pelo Estado no sentido de elevar ao máximo o valor das aplicações das reservas do Instituto de Previdência do Estado, tendo essa entidade empreendido, mesmo, a construção de núcleos residenciais. É claro, porém, que, tratando-se de aplicações dessa natureza, elas tenham que ser feitas segundo plano que, proporcionando aos beneficiados condições compatíveis com suas possibilidades financeiras, garantam, mediante contribuições adequadas, a manutenção e a capitalização das reservas para novas aplicações em favor de outros servidores também necessitados de casa própria.

Compreende-se que se procure proporcionar aos componentes da Guarda Civil, como servidores do Estado, os meios para que realizem uma sua legítima aspiração.

É rigorosamente dentro das linhas apontadas que deve, porém, ser situado o seu problema. E a respeito devo lembrar que não se encontram eles desamparados, pois o Decreto n. 37.346, de 11 de outubro de 1960 facultou aos contribuintes da Caixa Beneficente da referida Corporação que se inscrevam ou se transfiram para a série "C" do Plano "B" da Carteira Predial do Instituto de Previdência.

O projeto ora vetado se divorcia, no entanto, totalmente dessa orientação — a única possível — e estabelece em favor de uma parte dos servidores do Estado um tratamento de exceção que não se coaduna de modo algum, com os princípios de igualdade e de justiça. E, por outro lado, determinando, como determina, a execução de tão grande e altamente oneroso empreendimento diretamente pelo Estado, obrigará a Administração a aplicar nesse empreendimento vultosos recursos oriundos não de contribuição correspondente dos interessados, mas na sua parte maior, da arrecadação de impostos pagos por toda a coletividade. Vale dizer que transfere injustificadamente para a população em geral um encargo que deve ser atribuído exclusivamente aos beneficiários da medida pela forma adequada.

Encerrada, assim, em seu aspecto geral, a proposição já é absolutamente inviável, pois se reveste de características que configuram verdadeiro privilégio em benefício de um grupo de servidores, transfere para a coletividade um ônus que não é seu e contraria a orientação adotada pela Administração no sentido de que a construção ou aquisição de casa própria se faça pelo órgão de previdência que mantém e de acordo com os planos financeiros desse órgão.

Outros aspectos devem, porém, ser igualmente apontados para demonstrar que também nos seus pormenores o projeto contém disposições que contradicam seu acolhimento pelo mesmo motivo de que estabelecem tratamento de exceção e injustificados encargos para a coletividade em benefício de uma parcela dos servidores do Estado.

Refiro-me em primeiro ao disposto no parágrafo 3.º do artigo 1.º que estabelece, no caso de falecimento do guarda civil, que a viúva ou os herdeiros receberão a escritura quitada do prédio que ele estiver adquirindo do Estado.

Desde logo deve ser apontada a absoluta impropriedade da medida, pois se há contrato de compra e venda, o natural e razoável é que a cobertura do risco, em benefício do comprador, se faça mediante regime de renda tempo-

rária, por conta do comprador, se o desejar. Não se compreenderia, de modo algum, tal cláusula, em quaisquer negócios dessa natureza. E nada justificaria que a Administração a admitisse, transformando a venda em doação, mediante quitação do restante do preço ainda não pago, também aqui porque não cabe ao contribuinte de impostos arcar com os ônus correspondentes.

Pela mesma diretriz se orienta o artigo 2.º, com seus parágrafos, todo ele criando uma situação verdadeiramente ideal, se pudesse ser generalizada para estender-se não só a todo o funcionalismo, mas a outras categorias profissionais, num regime de plenitude econômica, mas ainda aqui caracterizando um tratamento de exceção e traduzindo injustificável ônus para a coletividade.

Outra coisa não constitui, realmente, a construção, a instalação e a manutenção pelo Estado, é claro que independentemente do preço da casa adquirida, de todos os serviços aí previstos, inclusive o transporte gratuito a todos os moradores do núcleo residencial.

Ocorre, também, observar que segundo o projeto, caberia ao Estado construir sucessiva e ininterruptamente novas casas e ampliar cada vez mais os serviços previstos em favor da comunidade que se estabelecesse no núcleo residencial, para que, no futuro, este não viesse abrigar predominantemente elementos já aposentados, até porque aos mais antigos, os quais dentro em pouco passarão à inatividade, é que o projeto dá preferência para a aquisição das casas que forem construídas.

São essas, Senhor Presidente as razões que me impõem, tendo em vista o interesse público, o veto total que ora oponho ao projeto de lei n. 618, de 1961.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
Carlos Alberto A. de Carvalho Pinto
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.064, DE 1957

Mensagem n. 412, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 12 de novembro de 1962.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da competência que confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1.064, de 1957, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 8.161, de 1962, por mim recebido.

Referido projeto prevê a criação de um Subposto de Assistência Médico-Sanitária no distrito de Salmourão, município de Osvaldo Cruz.

Sucedo, porém, que, posteriormente à apresentação da proposição em apreço, o distrito de Salmourão veio a ser elevado à categoria de município (Lei n. 5285, de 18 de fevereiro de 1959).

Em face dessa circunstância superveniente, verifica-se que a redação do projeto não mais atende à finalidade por ele colimada. Realmente, a proposição, tal como se encontra redigida, diz respeito a distrito que já não existe e a município diverso do que ora constitui a localidade que se pretendeu beneficiar.

Diante do exposto, e não havendo possibilidade de sanar-se o defeito apontado sequer pela oposição de veto parcial a quaisquer expressões do projeto, ficou a medida irremediavelmente prejudicada, o que me induz a negar-lhe sanção.

Expostas, assim, as razões que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n. 1.064, de 1957, tenho a honra de restituir o assunto ao exame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
Carlos Alberto A. de Carvalho Pinto
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1282 DE 1957

Mensagem n. 413 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 12 de novembro de 1962.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1282, de 1957, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 8166, que me foi remetido.

A proposição em estudo dispõe sobre a criação de uma Escola de Enfermagem em Moji das Cruzes.

Ao negar sanção ao projeto de lei n. 576, de 1959, que cuidava de criar, em Araras, estabelecimento de ensino do tipo do ora em causa, tive ocasião de examinar diversos aspectos da medida para concluir, finalmente, pela sua absoluta inoportunidade. Considero que o então exposto aplica-se, por inteiro, à sugerida criação de Escola de Enfermagem em Moji das Cruzes e, assim, permito-me transcrever, neste passo, o que de essencial foi dito naquele veto:

"A criação de escolas de enfermagem envolve uma série de problemas, de ordem técnica e didática, que, bem consideradas, tornam inconveniente, como se verá, a sanção do projeto aprovado.

Atualmente, a tendência é a de se atribuir, ao estudo de enfermagem, nível universitário. Assim é que o projeto de lei n. 3.032, de 1957, em tramitação na Câmara dos Deputados, cuida da criação de cursos de enfermagem de nível universitário nos Estados de São Paulo e da Bahia. Aliás, no âmbito federal, o enfermeiro graduado já tem direito a vencimentos desse mesmo nível.

E de se prever, pois, que dentro de pouco tempo, o enfermeiro deixará de ser um simples auxiliar do médico, para passar a exercer função, a bem dizer, paralela à deste.

Tais fatos trazem um conjunto de conseqüências muito sérias relativamente ao ensino de enfermagem.

Vejamos.

Cumpro desde logo ponderar que, face ao exposto, o corpo docente, das escolas de enfermagem, tem de ser, necessariamente, integrado por elementos especializados, de alto gabarito, e que disponham de instalações e aparelhagem adequadas ao ensino da enfermagem, no exato sentido da palavra. Ora, tendo-se em conta a notória carência de pessoal especializado em ensino superior, de todos os gêneros, o elevado custo de sua manutenção e o alto preço do material didático, especialmente do referente às ciências médicas, e as próprias implicações do ensino em foco, chega-se à inarredável conclusão de que, para se obter um eficiente ensino de enfermagem, devem as respectivas escolas funcionar anexas à Faculdade de Medicina, onde se congregam todos os fatores indispensáveis à boa ministração de seus cursos. E, obviamente, não teria qualquer sentido inverter-se a ordem natural das coisas, isto é, instalar uma escola de enfermagem para, ao depois, criar a Faculdade de Medicina que anexasse aquela.

Atualmente existem em funcionamento, no Estado, onze escolas de enfermagem, duas das quais o Governo, que, com seus recursos bem aproveitados, podem, em conjunto e por ano, formar mais ou menos 275 profissionais.

Sendo certo que a instalação da Faculdade de Medicina de Campinas e da de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu ensinará mais o funcionamento, em cada uma dessas cidades, de escolas de enfermagem, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que passaremos a ter especialistas, na matéria, em número suficiente para cobrir a demanda respectiva, o que, evidentemente, desaconselha a criação de outras unidades da espécie.

Expostas que tenho as razões do veto total ao projeto de lei n. 1282, de 1957, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Carlos Alberto A. de Carvalho Pinto
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.